Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 19/08/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 4
CASCAVEL - PR

PARECER Nº 400, DE 2013
Comissão de Trabalho e Legislação Social

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº. 159 de 2013, que Proíbe a atribuição de funções de Cobrança de Passagens aos Motoristas de Ônibus – Dupla função – no Município de Cascavel.

Autoria: Vereador Rui Capelão.

Relator: Vanderlei Augusto da Silva

Parecer: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 20/08/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem como finalidade proibir a atribuição de funções de cobrança de passagens as motoristas de ônibus, coibindo assim a dupla função.

Afirma o Nobre autor do Projeto que trata-se de medida de segurança. Entende que, se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção, a dupla função acarretaria no mesmo prejuízo.

Em atendimento ao que rege o art. 41-D do Regimento Interno desta Casa de Leis foi colocado para apreciação desta comissão, o mencionado Projeto de Lei Ordinária nº. 159, de 2013, para exarar parecer a respeito de sua admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinar o mérito do Projeto de Lei nº. 159 de 2013 nota-se que a dupla função praticada pelos motoristas de ônibus trata-se de imposição difícil de ser cumprida, trazendo consigo uma carga de stress ao funcionário devido a responsabilidade na prestação de contas.

Preceitua o art. 30, inciso V da Constituição Federal que é de competência comum dos Municípios ***"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."***

Entende-se, portanto, que na organização do transporte coletivo, o Município deve adotar medidas que contribuam para a melhoria à qualidade do serviço prestado.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 5

Atendendo ao disposto no artigo 18, XI, letras "b" e "c" da Lei Orgânica Municipal, com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado, é de competência desta Casa de Leis, dispor e legislar sobre proteção à infância, à juventude e à velhice, bem como a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, atendendo ao disposto no artigo 18, IX, da Lei Orgânica Municipal, que afirma ser de competência do Município, dispor sobre a administração e execução dos serviços locais, meu voto é FAVORÁVEL à apreciação da presente matéria em Plenário.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e Rui Capelão Cardoso.

Palácio José Neves Formighieri, 19 de agosto de 2013.

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente

Rui Capelão Cardoso (MD)
Membro